



# Câmara Municipal de Suzano

*Estado de São Paulo*

www.camarasuzano.sp.gov.br  
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

## JULGAMENTO DE RECURSO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 099/2017**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2017**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS**

Trata-se de recurso apresentado nos autos do Pregão Presencial nº 007/2017-PP, contra a decisão de desabilitação da empresa **LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA – ME**.

A desabilitação da empresa **LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA – ME**, foi declarada pela Pregoeira da Câmara Municipal de Suzano, em sessão pública realizada em 19/05/2017, fazendo-se constar em ata o seguinte:

Quando da etapa competitiva de lances, especificamente no item A – COPO DESCARTÁVEL 180 ML PACOTE, a Recorrente foi declarada vencedora, tendo em vista que obteve o menor preço de R\$ 2,03 (dois reais e três centavos).

Passou-se então a verificação da documentação apresentada pela licitante. Aberto o 2º Envelope, foi constatado que a recorrente não apresentou a cópia AUTENTICADA do Contrato Social, em desatendimento ao estabelecido no item 8.1.1, do edital no que tange a regularidade jurídica, razão pela qual a Pregoeira declarou a licitante **LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA – ME** desabilitada.

Na ata da sessão pública, consta a manifestação do interesse em recorrer da empresa **LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**

CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO - PREGÃO Nº 007/2017 - 19/05/2017 10:25 00664



# Câmara Municipal de Suzano

*Estado de São Paulo*

www.camarasuzano.sp.gov.br  
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

– **ME**, tendo sido apresentadas **tempestivamente** as razões do recurso em 24/05/2017, através do **protocolo nº 004354**.

A empresa **LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA – ME**, em suas razões de recurso alega que cumpriu todas as exigências editalícias, haja visto que no ato do credenciamento foi apresentada a cópia autenticada do contrato social, bem como as demais documentações exigidas.

Aduz a recorrente que, a exigência do documento no ato do credenciamento e na fase de habilitação é **excesso de rigor**, haja visto que esta redundância de apresentação de documentos **“não está prevista na legislação e que é dever da Administração exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo objeto licitado” (sic.)**.

Por fim, em suas razões recursais, invoca o princípio da economicidade, em detrimento ao erário, haja visto que o valor ofertado pela licitante vencedora é 39,50% superior ao ofertado pela recorrente.

Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/2002, os demais licitantes foram notificados para apresentar contrarrazões no prazo de três dias, contados do término do prazo do recorrente.

Findo o prazo e ausentes as contrarrazões, passa-se a análise e julgamento do mérito do Recurso Administrativo.

## **É o relatório do essencial.**

Primeiramente, cumpre esclarecer que as contratações a serem realizadas pela Câmara Municipal de Suzano, vinculam-se ao princípio da estrita legalidade aplicado à Administração Pública, e , sobretudo, aos termos definidos no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:



# Câmara Municipal de Suzano

*Estado de São Paulo*

www.camarasuzano.sp.gov.br  
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Da mesma forma, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra

1.

*“Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. **Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.**”*

Por oportuno, colacionamos o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 minutos de atraso.(dez) II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei

1 JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição, página 765.



# Câmara Municipal de Suzano

*Estado de São Paulo*

www.camarasuzano.sp.gov.br  
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

*não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido.*

*(STJ - REsp: 421946 DF 2002/0033572-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 07/02/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/03/2006 p. 163RSTJ vol. 203 p. 135)*

Posto isso, importante mencionar que a Lei Federal 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos, bem como a Lei Federal 10.520/2002 – Lei do Pregão, dispõem taxativamente as documentações a serem exigidas em quaisquer certames licitatórios.

Deste modo, em relação as documentações exigidas no Edital 007/2017-PP, tanto na fase de credenciamento, quanto na fase de habilitação, cumprem estritamente o que determina a Lei Federal 8.666/93 e a Lei Federal 10.520/2002, senão vejamos:

## 5. DA FASE DE CREDENCIAMENTO

(...)



# Câmara Municipal de Suzano

*Estado de São Paulo*

www.camarasuzano.sp.gov.br  
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

5.1 O credenciamento será feito com a entrega de cópia autenticada do estatuto social, contrato social ou outro documento de registro comercial, devidamente acompanhado da última alteração estatutária ou contratual consolidada, ambos devidamente registrados, no qual constem expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações.

(...)

5.7. A não apresentação ou ainda a incorreção insanável de quaisquer dos documentos de credenciamento, impedirá a participação da licitante no certame

## 8. DA HABILITAÇÃO

### 8.1 REGULARIDADE JURÍDICA

8.1.1 No Envelope nº 2 – Documentação de Habilitação – deverá constar os seguintes documentos:

- a) Cópia AUTENTICADA do Registro empresarial na Junta Comercial, no caso de MEI - Microempreendedor Individual;
- b) Última alteração consolidada ou do Contrato Social (ou instrumento constitutivo equivalente) acompanhada da sua última alteração, ambas AUTENTICADAS, (se houver), no caso de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

A Lei Federal 8.666/93, que estabelece as normas gerais de Licitações e Contratos, assim dispõe:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;



# Câmara Municipal de Suzano

*Estado de São Paulo*

www.camarasuzano.sp.gov.br  
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista;*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)*

*Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:*

*III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*

No caso em tela, não há que se falar em excesso de formalidade, tendo em vista que a empresa LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA – ME deixou de apresentar na fase de habilitação a documentação exigida para a comprovação da sua regularidade jurídica, conforme determina o art. 27, I, da Lei Federal 8.666/93 Lei de Licitações.

Ademais, a alegação de excesso de formalismo em relação a exigência do contrato social na fase de credenciamento e na fase habilitação, deveria ter sido arguida em momento oportuno, consoante item 3.1 do Edital 07/2017:

*3. DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 3.1 Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.*

Assim, uma vez demonstrado que a decisão foi amparada por critérios objetivos, não cabe a alegação de violação ao princípio da razoabilidade, pois admitir a habilitação de licitante que não apresentou o documento que comprova a sua regularidade jurídica seria uma agressão aos direitos dos demais



# Câmara Municipal de Suzano

*Estado de São Paulo*

www.camarasuzano.sp.gov.br  
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

licitantes, que seguiram rigorosamente as disposições publicadas no certame licitatório.

Por estes termos e fundamentos, esta Pregoeira entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e a observância de todas as formalidades legais impostas.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO quanto aos requisitos de admissibilidade. Em relação ao mérito, mantenho a decisão adotada na sessão pública de abertura referente ao Pregão Presencial 007/2017, na qual foi desabilitada a empresa LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA – ME, em relação ao ITEM A - COPO DESCARTÁVEL 180ML, remetendo os autos para análise da E. Presidência desta Casa para, em querendo, ratifique ou não esta decisão e posteriormente decida acerca da adjudicação e homologação do certame.

Suzano, 02 de junho de 2017.

**FERNANDA ENGEL BARROS LÔBO**

**Pregoeira Oficial**

Deu s: 02.06.2017

**José Izaqueu Rangel**  
**PRESIDENTE**



# Câmara Municipal de Suzano

*Estado de São Paulo*

www.camarasuzano.sp.gov.br  
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 099/2017**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2017**

**OBJETO:** Aquisição de Materiais Descartáveis

**FEITO:** Recurso Administrativo

**RAZÕES:** Contra decisão de desabilitação.

**RECORRENTE:** Larbak Soluções Empresariais LTDA – ME.

## DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

De acordo com o art. 4º, inciso XXI da Lei Federal 10.520/2002, na forma do art. 11, inciso XX do Decreto 3.555/2000, e com base na análise efetuada pela Pregoeira Oficial desta Casa de Leis, designada pela Portaria nº183/2017, de 01 de fevereiro de 2017, **RATIFICO** a decisão proferida e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA – ME**, mantendo-a **DESABILITADA** para o certame referente ao Edital nº 007/2017.

Contudo, por se tratar de objeto comum e apenas três empresas participaram do certame, sendo que uma delas teve sua proposta desclassificada e outra desabilitada, **REVOGO** o presente processo licitatório nos do art. 49 e seus parágrafos, da Lei Federal 8.666/93 e na forma do art. 18 do Decreto 3.555/2000, e, autorizo imediatamente a abertura de novo procedimento licitatório para a contratação do mesmo objeto “Aquisição de Materiais Descartáveis”, objetivando a busca de maior competitividade e melhor preço que poderá advir de novo certame.

Dê-se ciência da presente decisão às licitantes.

Suzano, 05 de junho de 2017.

  
**JOSÉ IZÁQUEU RANGEL**

**Presidente**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

Gerenciamento de Processos

## Despacho

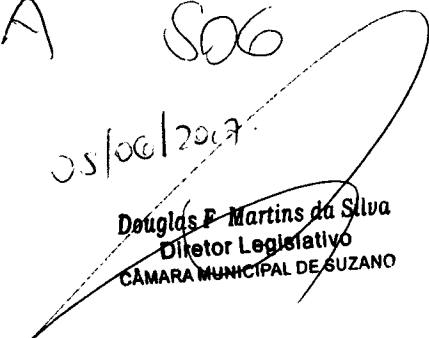
Nº Processo/Ano: 0000004647/2017

Assunto: Solicitação de Providências

Interessado: VER. ZAQUEU RANGEL

Despacho	Autuação	Motivo	Usuário
05/06/2017	05/06/2017	Despacho	JOZILENE

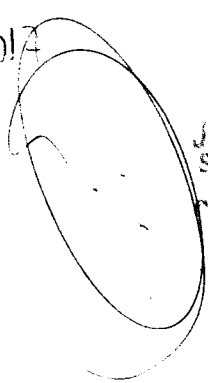
### Histórico

A SO6  
05/06/2017  
  
Douglas F. Martins da Silva  
Diretor Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

→ A.D.L.

Permissão de divulgação e publicação da sessão EXAGERADA.

S. 05/06/2017



JULIO CEZAR MAYER  
Secretário-Diretor Geral de  
Planejamento e Gestão  
Município de Suzano